



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

ANÁLISE DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2023

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 003/2023

Na data de 14 de novembro de 2023, o pregoeiro se reuniu com a equipe de apoio para verificação do recurso protocolado ao pregão eletrônico nº 003/2023, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**.

Iniciamos a análise do recurso apresentado pela empresa A2 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA EPP ao item nº 01 – DESKTOP, conforme segue:

Das razões trazidas pela empresa:

(...)

2. DOS FATOS O Instrumento Convocatório deixa claro que serão desclassificadas as propostas que não atendam ao Edital, conforme veremos em Itens exigidos no edital: 6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência;

Fato é que a Empresa arrematante do Lote 01, participou da disputa de lances com equipamentos que não atendem ao edital, e será explicado abaixo: É solicitado em edital.

*DESKTOP: ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: COMPUTADOR DESKTOP TIPO SFF DESENVOLVIDO PARA USO CORPORATIVO COM PROCESSADOR CORE I5 DE DÉCIMA GERAÇÃO, 8 GB DE MEMÓRIA RAM, HD SSD DE 250 GB PCINVME, MOUSE E TECLADO SEM FIO, PLACA DE REDE GIGABIT ETHERNET, CONEXÃO **VGA E HDMI**, PORTAS USB TRASEIRA E FRONTAIS 3.0, WINDOWS 10 PROFESSIONAL 64 BITS, SLOT DE EXPANSÃO PCIE 16X, CERTIFICADO EPEAT SILVER OU SUPERIOR, FONTE DE ALIMENTAÇÃO BIVOLT AUTOMÁTICA COM POTÊNCIA **MÁXIMA DE 200 WATTS COM CERTIFICAÇÃO ENERGY STAR EPA GOLD OU SUPERIOR, 36 MESES** DE GARANTIA INTEGRADA PARA TODOS OS COMPONENTES DO FABRICANTE COM COBERTURA EM TODO*



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

TERRITÓRIO NACIONAL E SUPORTE DISPONÍVEL POR LIGAÇÃO GRATUITA (0800).

A empresa 1ª colocada, ofertou o equipamento DELL VOSTRO 3710 que não possui conexão VGA conforme será demonstrado abaixo:

No site do fabricante, ao fazer o download do catálogo original do produto, temos o seguinte: Vostro 3710 Instalação e especificações (dell.com) dl.dell.com/content/manual8602318-vostro-3710-instalação-e-especificações.pdf?language=pt-b

(...)

De acordo com o trazido pela recorrente, a mesma afirma que o equipamento ofertado pela empresa em situação de primeira colocada ao item nº 01 não atende ao solicitado no edital referente a conexão VGA.

A recorrente ainda trouxe link do catálogo do produto, indicando a falta da referida conexão.

Em nova análise ao catálogo fornecido pela empresa ganhadora do item de nº 01, verificamos que o produto ofertado traz a possibilidade da conversão da entrada HDMI para a VGA que se daria através de um conector vendido separadamente.

Mais a frente a empresa recorrente complementa:

(...)

Conforme pode-se constatar através do catálogo, o microcomputador ofertado não possui a conexão VGA, somente display port e HDMI.

VGA é inclusive uma das conexões solicitadas no item 06, monitor, que inclusive a ausência de um dos tipos de conexão, foi motivo de desclassificação de algumas empresas, para o item 06, em questão.

Fato que a solicitação da conexão VGA, não foi atendida, visto que as conexões ofertadas possuem tamanhos, tipo de conexão e tecnologias diferentes.

Não se trata de conexão do mesmo tipo com tecnologia superior, e sim conexão DIFERENTE e incompatível ao solicitado ...

(...)

Por fim a empresa A2 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA EPP solicita:

(...)



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

5. DO PEDIDO

ANTE A TODO EXPOSTO, COM FUNDAMENTO LEGAL NA LEI Nº 10.520/02, LEI Nº 8.666/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A OBSERVANCIA E VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, VEM À EMPRESA A2 INFOTECH COMÉRCIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA EPP – REQUERER QUE SEJA ACOLHIDO E JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, UMA VEZ CONCRETIZADA A INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS OBRIGATÓRIOS SOLICITADOS NO EDITAL.

(...)

Nenhuma licitante apresentou contrarrazão ao recurso apresentado pela empresa A2 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA EPP.

Passamos então a análise do recurso apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA ao item 06 – SCANNER.

Das razões trazidas pela empresa:

(...)

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante I.L. MENDES JUNIOR EIRELI ME como arrematante das unidades de scanners demandadas no Item 06, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à adjudicação do aludido licitante. 3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que a licitante em comento ofertou equipamento que claramente não atende a integralidade das especificações técnicas do Termo de Referência. 4. Ocorre que o modelo CANON DRC240, ofertado pelo licitante I.L. MENDES JUNIOR EIRELI ME, para o Item 06, não atende quanto aos seguintes pontos do Termo de Referência, sendo de qualidade inferior ao exigido em Edital:

SCANNER COM CONECTIVIDADE WI-FI. CAPAZ DE DIGITALIZAR ATÉ 35 PÁGINAS POR MINUTO COM ALIMENTADOR AUTOMÁTICO. CAPTURA DE FRENTE E VERSO DA FOLHA DE UMA SÓ VEZ. ALIMENTADOR AUTOMÁTICO DE NO MÍNIMO 50 FOLHAS, COMPORTANDO DESDE PAPEL COMUM A CARTÕES DE VISITA, RECIBOS, CHEQUES, ENTRE OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE ENVIO DOS ARQUIVOS DIGITALIZADOS



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

DIRETAMENTE PARA O SERVIÇO DE NUVEM. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: PROFUNDIDADE DE CORES: 30 BITS INTERNA / 24 BITS EXTERNA RESOLUÇÃO ÓTICA: 600 DPI. PÁGINAS POR MINUTO: 35 PPM. CONECTIVIDADE: USB 3.0, WI-FI. ITENS INCLUSOS: CABO DE ALIMENTAÇÃO, CD INSTALAÇÃO C/ MANUAL, MANUAL DO USUÁRIO. GRAMATURA MÁXIMA DO PAPEL: 413 G/M. TAMANHO MÁXIMO PARA DIGITALIZAÇÃO: A4 (21x29,7CM). ALIMENTAÇÃO: BIVOLT (110/220V). SISTEMAS OPERACIONAIS COMPATÍVEIS: MAC OS X, WINDOWS 7, WINDOWS 8, WINDOWS 10. GARANTIA MINIMA: 12 MESES.

5. Eis link oficial do catálogo e site do fabricante do equipamento para consulta: https://www.canon.pt/business/products/scanners/document-scanners/imageformula_dr_c240/specification.html

Modo de saída	Preto e branco/difusão de erros/melhoramento de texto avançado, melhoramento de texto avançado II, escala de cinzentos de 8 bits (256 níveis) cor de 24 bits
Espessura	27 - 209 g/m ² (0,06 - 0,25 mm)

6. Deste modo, fica nítido que o equipamento ofertado pela Recorrida é inferior às especificações do Termo de Referência, visto não atender à profundidade de cores e gramatura máxima do papel.

(...)

De acordo com o trazido pela empresa recorrente o equipamento ofertado pela empresa em situação de primeira colocada ao item nº 06, não atende ao solicitado no edital nos quesitos profundidade de cores e gramatura máxima do papel.

Em nova análise ao catálogo fornecido pela empresa ganhadora do item de nº 06, verificamos que o produto ofertado possui a profundidade de cores apenas de 24 BITS e que ainda a gramatura indicada é de 209 G/M. Ambas inferiores ao solicitado no edital.

Por fim a empresa solicita:

(...)



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

III. DOS PEDIDOS Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação do licitante I.L. MENDES JUNIOR EIRELI ME para o Item 06, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do ranking de classificação para o aludido Item.

(...)

Nenhuma licitante apresentou contrarrazão ao recurso apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.

Após análise dos recursos apresentados pelas empresas A2 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA EPP e MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, **ENTENDEMOS** pela REVISÃO da decisão proferida na sessão de pregão eletrônico 003/2023, ao qual sagrou vencedora do item nº 01 a empresa IDEA TECNOLOGIA LTDA e ao item nº 06 a empresa I. L. MENDES JUNIOR LTDA, procedendo pela desclassificação das mesmas por não atendimento ao solicitado no termo de referência. Devendo-se prosseguir com a classificação das empresas em situação de segundas colocadas, onde na oportunidade o produto ofertado pelas mesmas passará por análise técnica a fim de garantir seu cumprimento ao previsto no edital.

Monteiro Lobato/SP, 14 de novembro de 2023.

ROSANE MARIA FUJISAWA

- Pregoeira -

DANIEL FERNANDO DOS SANTOS TOLEDO

- Apoio -

GIGLIOLA CORRA DA SILVA

- Apoio -

AILTON SANTOS PEREIRA DA SILVA

- Apoio -



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

PROC. ADM. Nº 12/2023

EDITAL Nº 03/2023

PARECER RESPOSTA A RECURSOS DE LICITANTES

Transcorre na forma da legislação o presente certame, sendo que na sucessão coerente das etapas da licitação, após sessão de disputas, classificação e seleção de preços - conforme atas anexas ao expediente, de forma tempestiva e nos dos fundamentos de baliza estabelecidos no respectivo edital do Pregão Eletrônico, bem como, nos termos das regras previstas no artigo 43, inciso V, do Artigos 45 e 109, I, "b", todas da Lei 866/93; e, ainda, Lei 10.024/19 - Artigo 45, X, XI, XV e XVI, foram apresentados recursos por duas empresas em relação aos itens 01 e 06 do edital, conforme se segue:

Antes, apontar que o objeto da licitação trata de AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DE TERMO DE REFFERÊNCIA, PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO.

PRIMEIRO RECURSO - O primeiro recurso é apresentado pela empresa A2 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA EPP, em relação ao ÍTÉM 01 DO EITAL – DESKTOP, quando aponta que a empresa,



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

inicialmente, sagrada vencedora, apresentou proposta com equipamento que não atende de forma integral ao descritivo e especificações exigidas pelo edital, conforme aponta e descreve em sua peça de recursos.

Apresenta fundamentações sustentadas nas regras do edital, fatos e informações de catálogos do produto em questão, para arrematar que o ganhador não cumpre o edital em relação ao item 01 em relação a conexão VGA.

Requer ao final que seja acatado o seu recurso e promovida revisão da decisão que definiu a vencedora, bem como, se promova nova classificação e nova empresa vencedora.

SEGUNDO RECURSO - Em relação ao segundo recurso, apresentado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, em relação ao item 06 do edital – SCANNER.

Enfatiza, de forma conexa com o recurso anterior, que houve descumprimento e inobservância de especificações em relação ao equipamento ofertado, e que o mesmo é inferior nos quesitos profundidade de cores e gramatura máxima do papel.

Questiona que a vencedora I.L. MENDES JUNIOR EIRELLI ME não ofertou produto que atenda integralmente as especificações técnicas, uma vez que o modelo ganhador CANON DRC240, é de qualidade inferior exigido no edital.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Requer ao final que seja acatado o seu recurso e promovida revisão da decisão que definiu a vencedora, bem como, se promova nova classificação e nova empresa vencedora.

Dos recursos apresentados nenhuma das licitantes - inclusive os até então vencedores, apresentaram contrarrazões.

MANIFESTAÇÃO E ANÁLISE DO RECURSO - A equipe de apoio à licitação e a Pregoeira, efetuaram no prazo legal, os recursos apresentados em sua extensão técnica e legal e, decidiram que os dois recursos deveriam ser acatados e acolhidos dando provimento no sentido de REVISAR as decisões iniciais em relação aos ganhadores com nova classificação de vencedores, conforme documento encartado.

Sendo estas as informações que formam o relatório e histórico dos presentes recursos.

É cabal que a atuação da Administração Pública é norteada pelos princípios basilares contemplados expressamente no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e submete-se também à observância de princípios implícitos que decorrem da CF, como princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, da efetividade, da adequação, etc. Como fonte normativa central, que orienta todo o ordenamento jurídico, os princípios constitucionais se estendem, por lógica, a todos os processos administrativos instaurados pela Administração Pública, inclusive aos licitatórios.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Ocorre que, em razão das particularidades inerentes a estes processos, a Lei Federal nº 8.666/1993 subordina o procedimento licitatório às regras, diretrizes e princípios específicos, estes últimos enumerados de forma não taxativa no art. 3º, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destacamos)

Seguindo a mesma lógica constitucional, extrai-se do conjunto normativo que regula os processos licitatórios, um extenso rol de princípios específicos, para pouco citar: princípio da indistinção (art. 3º, §1º, inc. I), princípio do sigilo da proposta (art. 43, §1), vedação à oferta de vantagens não isonômicas (art. 44, §2º), princípio da adjudicação compulsória (art. 50), todos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

Digno de nota as inovações trazidas pela nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/1993) que, destinando título especial aos princípios, **inclui expressamente os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade.**



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - Nos procedimentos licitatórios, além da vinculação à lei, as partes envolvidas encontram-se vinculadas às regras previstas no instrumento convocatório. Por esta razão cumpre à Administração prever de forma clara e objetiva as regras que irão conduzir o processo de escolha do objeto (produto/serviço) e do licitante hábil e apto que fornecerá o respectivo objeto. Há certa discricionariedade conferida à Administração Pública na elaboração das regras editalícias, como a especificação do objeto, as condições de execução, as condições de pagamento, etc. Esta liberdade na escolha dos requisitos e regras na fase prévia da licitação encontram alguns limites e parâmetros legais que não dispensam observância.

PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO- A atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia. Por esta razão, a Lei 8.666/93 buscou retirar do administrador a subjetividade das escolhas no âmbito das licitações públicas ao prescrever no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo.

Nessa linha, eis o que prescreve o art. 44 da Lei Federal nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO - Conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Na nova lei de licitação, a vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I). **Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que o a vantajosidade recaia justamente sobre a melhor qualidade do produto a ser buscado.**

Diante do exposto acima, temos que, os recursos apresentam uma dose alta de plausibilidade e razoabilidade e merecem prosperar, bem como, exige resposta pronta e objetiva da administração pública. As questões apontadas pelos recorrentes, tem natureza formal e material objetivas e não se tratam de meras interpretações do edital e não necessitam de análises de outras naturezas para se concluir que são verdadeiros os apontamentos.

Assim, a resposta foi dada e com acerto e coerência pela Pregoeira e equipe de apoio, embora, se poderia pensar a hipótese de permitir aos licitantes, inicialmente, vencedores, adequar sua oferta aos ditames do edital. Esta última hipótese somente seria válida, caso representasse real e concretas vantagens para a Câmara e não criasse embaraço ao certame, situações que ao nosso ver, se apresentam negativa na primeira questão e positiva, na segunda.

DA CONCLUSÃO

Portanto, nosso parecer pela procedência dos recursos e acordo com a análise e decisão da Pregoeira e equipe de apoio, devendo ser confirmado que




Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

diante dos recursos das empresas A2 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA EPP e MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, a REVISÃO da decisão proferida na sessão de pregão eletrônico 003/2023, quando sagrou-se - naquele momento-, vencedora do no ITEM 01 do edital, a Empresa IDEA TECNOLOGIA LTDA e, respectivamente, no ITEM 06, a empresa I.L. MENDES JUNIOR LTDA, pelos responsáveis pelo certame, está correta. Correta, também, a desclassificação das empresas recorridas, bem como, acertada a decisão por nova classificação, conforme o processo licitatório.

Estas são as conclusões de natureza opinativa e não vinculante, que submetemos à apreciação de autoridades superiores referente ao procedimento licitatório, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 003/2023.

MONTEIRO LOBATO, 16 de novembro de 2023.



ANTONIO GILBERTO SILVÉRIO

Assessor e Consultor Jurídico da CMML – OAB/SP 169.544



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

DESPACHO DE DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2023

EDITAL Nº 03/2023

Considerando os recursos apresentados pelas empresas A2 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA EPP e MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA ao pregão eletrônico nº 03/2023 cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA**.

Considerando análise realizada aos catálogos fornecidos pelas empresas participantes ao item 01 “DESKTOP” e item 06 “SCANNER”.

Considerando entendimento do pregoeiro e equipe de apoio e ainda parecer jurídico emitido, **CONHEÇO** os recursos apresentados e **DECIDO PELO SEU PROVIMENTO**, devendo-se **DESCLASSIFICAR** as empresas IDEA TECNOLOGIA LTDA ao item nº 01 e a empresa I. L. MENDES JUNIOR LTDA ao item nº 06, por não atendimento ao solicitado no termo de referência, devendo-se prosseguir com a classificação das empresas em situação de segundas colocadas, onde na oportunidade o produto ofertado pelas mesmas passará por análise técnica a fim de garantir seu cumprimento ao previsto no edital.

É a decisão.

Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas para ciência dos participantes.

Proceda-se com a verificação da documentação de habilitação das empresas em situação de próximas colocadas.

Gabinete da Presidência, em 28 de novembro de 2023.

Ver. EDJELSON APARECIDO DE SOUZA

- Presidente da Câmara -